



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 57/2020

Santa Luzia, 23 de setembro de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 063/2020**, que **“Dá nome a UBS (Unidade Básica de Saúde) Idha Sanches Lima, no Bairro Bonanza”**, de autoria da Vereadora Luiza do Hospital.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

Razões do Veto:

Antes de se adentrar propriamente no mérito da proposta, ressalta-se que Idha Sanches Lima foi uma importante figura para o Município de Santa Luzia.

I - DO NECESSÁRIO APOIO DA POPULAÇÃO LOCAL À INICIATIVA ENCETADA

Ocorre que, em que pese a louvável nomenclatura utilizada pelo legislador, observa-se que a forma mais democrática de se dar nome ao próprio público em comento, seria envolvendo a comunidade local.

E, nesse sentido, motivada pela meritória preocupação em assegurar a legitimidade dessas homenagens, a Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados aprovou, em junho de 2013, a sua Súmula nº 1 de recomendações aos relatores, a qual sugeria que os projetos de lei com o intuito de atribuir denominação a pontes, viadutos, vias e trechos de vias, aeroportos e logradouros públicos federais fossem aprovados apenas quando “instruídos com uma prova

PROTOCOLADO

23 / 09 / 2020

Tempo - 16:43
Câmara Municipal de Santa Luzia



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://200.187.70.77/cmsantaluzia/autenticidade> sob o identificador

310036003100330030003A005000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

clara de concordância de Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal”. **O objetivo da recomendação é assegurar o apoio da população local à iniciativa encetada.**

Há, inclusive, projetos de lei tramitando em outras casas legislativas, os quais visam dar maior transparência aos nomes a serem inseridos nos próprios públicos, devendo haver consulta aos moradores locais, às entidades representativas da população, aos profissionais da área ou aos conselhos. Cite-se como exemplo o Projeto de lei nº 9.528¹, de 25 de setembro de 2019, que “Acrescenta dispositivos na Lei nº 5.291, de 08 de janeiro de 2014, e dá outras providências”, da Câmara Municipal de Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

É, portanto, salutar para assegurar a observância ao interesse público que toda denominação de bem público aprovada pela Câmara Municipal esteja entrelaçada com a memória e as experiências locais e, principalmente, que seja apoiada pela comunidade que com ela conviverá em seu cotidiano, o que não restou demonstrado *in casu*.

II – DA INCONSTITUCIONALIDADE

Como se não bastasse, a proposta em comento é inconstitucional. Isso porque atribuir-se por lei, **denominação de bem público administrado por outro Poder**, é, sem sobre de dúvida, evidente violação da independência dos Poderes, nos termos do art. 2º da Carta Magna, que dispõe que “*são poderes independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”. No mesmo sentido dispõem o *caput* do art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais e o art. 3º da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia.

Salienta-se que a separação dos poderes constitui cláusula pétrea, e se encontra presente no inciso III do § 4º do art. 60 da Constituição da República, de 1988, o que afasta qualquer tentativa de modificação ou extinção do referido dispositivo por parte do legislador.

Nesse contexto, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de controle concentrado de constitucionalidade – ADI Estadual, já foi instado a manifestar-se acerca da iniciativa legislativa da matéria aventada, restando assim ementado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – ORIGEM PARLAMENTAR – ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO – SEPARAÇÃO DE

¹ Link disponível para consulta em: <https://camara.ms.gov.br/projetos-de-lei>





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – EXISTÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. É inconstitucional a Lei Municipal de Itapecerica da Serra 2.242, de 29 de fevereiro de 2012, que altera a denominação de logradouro público, porque traduz em ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal – ademais, cria despesa sem indicação específica de fonte de receita – Violação dos artigos 50, 25, 47, II e 144, da Constituição Estadual – Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial – Ação Procedente.” (ADI 0154593-70.2012.8.26.0000 SP 0154593-70.2012.8.26.0000, Relatoria Desembargador Xavier de Aquino) (grifos acrescentados)

Faz-se *mister*² esclarecer que a denominação de ruas, praças, bairros, distritos e logradouros públicos em geral é da competência concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. **Entretanto, a denominação de próprios públicos ligados à estrutura de cada um dos poderes é questão ligada diretamente ao próprio poder envolvido.**

Assim, a competência para denominar os próprios integrantes da estrutura do Executivo é desse Poder, assim como é da alçada do Poder Legislativo e do Poder Judiciário denominar os próprios sob sua administração, não havendo que se falar em ingerência indevida de um Poder sobre outro.

Seguindo essa esteira, a Câmara dos Deputados³ emitiu parecer ratificando que a denominação de bens públicos administrados pelo Poder Executivo e pelo Poder Judiciário, realizada pelo Legislativo, é ato legislativo inconstitucional por usurpação de competência, com fundamento no art. 2º da Carta Maior, que consagra a separação dos poderes.

Assim, a referida Casa Legislativa dispôs no parecer que, atribuir por lei, denominação a bem público administrado por Poder diverso do Legislativo, é, sem sombra de dúvida, evidente violação da independência dos Poderes, e, por esse motivo, foram rechaçados em múltiplas oportunidades, projetos de lei que pretendiam atribuir denominação a edifícios de Fóruns, que são de competência do Judiciário estadual, de ruas e praças, da competência do Poder Executivo local, isto é, do Município respectivo, e assim por diante.

Sendo assim, em respeito à cláusula pétreia da separação dos Poderes, a referida

² Instituto Brasileiro de Administração Municipal. Parecer nº 1867/2014. Link disponível para consulta em: <http://consulta.limeira.sp.leg.br/arquivo?id=15734>

³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Denominação de bens públicos administrados pelos Poderes Executivo e Judiciário. Ato legislativo inconstitucional, por usurpação de competência, a teor do art. 2º da Lei Maior, que consagra a separação dos Poderes*. 2005. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema6/2005_7000.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2020.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

proposição fere de forma direta a Carta Maior.

III – DA ABSTRAÇÃO E DA GENERALIDADE

Soma-se a isso⁴ o fato que o produto do Poder Legislativo⁵, atribuindo nomes a bens públicos, não pode, sequer, ser considerado lei em sentido estrito, pois que não detém a abstração e a generalidade, características imprescindíveis de uma norma. É, na verdade, lei somente em caráter formal, lei de efeito concreto, **transitando mais no campo de ato administrativo material**, pois que se esgota no momento exato em que editada.

Conforme ensina Luciano Henrique da Silva Oliveira⁶, a abstratividade (ou abstração) refere-se à qualidade da norma de se destinar a situações hipotéticas, que podem ou não ocorrer no mundo real. Surgindo um caso concreto que se amolde à situação descrita, a regra deve ser aplicada (subsunção do fato à norma). Já a generalidade refere-se à aplicação da norma a indivíduos indeterminados.

Observa-se⁷ que em sua função típica e predominante sobre as outras, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua atribuição específica, bem diferente daquela outorgada ao Poder Executivo, que consiste na prática de atos concretos de administração. Portanto, a Câmara edita normas gerais, enquanto que o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes.

Ocorre que leis⁸ que conferem nomes a bens integrantes do patrimônio público municipal não encerram o conteúdo de normas abstratas ou teóricas, instituídas em caráter permanente e de generalidade. Ou seja, a Câmara não pode invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, atribuindo, especificamente e de modo individualizado, a determinados próprios integrantes do Município, denominação concreta.

Isso porque as leis formais não se mostram regras jurídicas, mas simples atos administrativos do Poder Legislativo, que invadem a esfera de competência constitucional do Poder Executivo.

⁴ Kley Ozon Monfort Couri Raad. Link disponível para consulta em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema6/2005_7000.pdf

⁵ Link disponível para consulta em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema6/2005_7000.pdf

⁶ Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014.

⁷ Link disponível para consulta em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/Adins_PGJ_Iniciais_2017/54C3D9CC24F9189BE050A8C0DD01375C

⁸ Link disponível para consulta em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/Adins_PGJ_Iniciais_2017/54C3D9CC24F9189BE050A8C0DD01375C





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Na ordem constitucional vigente, que incorporou o postulado da separação de funções, a fim de limitar o poder estatal, na consagrada fórmula de Montesquieu, não existe a menor possibilidade de a Administração Municipal ser exercida pela Câmara, por meio de leis, pois a Constituição é clara ao atribuir ao Prefeito a competência privativa para exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, nos termos do *caput* do art. 61 da Lei Orgânica Municipal, a direção superior da Administração Municipal e praticar os atos de administração, nos limites de sua competência.

Sendo assim, salvo em casos especiais, a proposição legislativa deve veicular comandos gerais e abstratos, para que a futura norma jurídica possa regular adequadamente o conjunto das relações sociais e estabelecer a convivência harmônica e pacífica entre todos os membros da coletividade.

IV – DA AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO LEGAL EXIGIDA JUNTO À PROPOSIÇÃO

Ademais, o art. 219 da Lei Orgânica é expresso no sentido de que “o Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza”. Outrossim, o art. 1º da Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, determina que “é proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta”.

Destarte, resta claro que o legislador não está completamente livre para batizar próprios públicos, porque deve obediência ao ordenamento jurídico vigente, que veda a denominação de pessoas vivas, em obediência também aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade e da Impessoalidade, nos termos do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, de 1988, e *caput* do art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que traçam as diretrizes fundamentais da Administração, só podendo ser considerados válidos os atos com eles compatíveis.

A inconstitucionalidade, em situações análogas, já foi assentada na jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal, como se infere do julgado a seguir transcrito, aplicável à hipótese:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

“(...) O inciso V do art. 20 da CE veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. Não me parece inconstitucional. O preceito visa a impedir o culto e a promoção pessoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela Administração. Cabe ressaltar, que Proibição similar é estipulada, no âmbito federal, pela Lei 6.454/1977.” (ADI 307, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 13-2-2008, Plenário, DJE de 1º-7-2009.) (grifos acrescidos)

No entanto, verifica-se que a proposta objeto desta Mensagem aportou na Procuradoria-Geral do Município sem qualquer documentação anexa, principalmente, sem a certidão de óbito da pessoa a quem se pretende dar nome à Unidade Básica de Saúde – UBS, requisito este que é essencial, conforme demonstrado.

Seguindo essa esteira, é sabido que o Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica, sendo que o Prefeito considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, nos termos do § 1º do art. 53 da Lei Orgânica.

E, nesse sentido, à Procuradoria-Geral do Município compete redigir justificativa dos vetos, nos termos do inciso XI do art. 32 da Lei Complementar nº 3.123, de 01 de setembro de 2010. Observa-se, portanto, que tudo isso está em consonância com o já mencionado art. 2º da Constituição Federal, de 1988, do *caput* do art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais e do art. 3º da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia

Ora, não seria mais produtora a análise das proposições pelo Poder Executivo, se estas viessem acompanhadas da documentação legal pertinente/exigida, em verdadeiro **meio de cooperação de forças entre os Poderes**, uma forma de ajuda mútua, de reciprocidade estratégica ou de diálogo? Isso porque há uma relação simbiótica constitucionalmente assegurada entre Executivo e Legislativo.

Outrossim, conforme ensina o autor e Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes⁹, a existência da participação do Poder Executivo, além dos casos de iniciativa, nesta fase da feitura das leis, justifica-se pela **ideia de inter-relacionamento entre**

⁹ Direito Constitucional. 2018.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

os Poderes do Estado, com a finalidade de controles recíprocos.

Portanto, todos os Poderes da República interpretam a Constituição e têm o dever de assegurar seu cumprimento. Com efeito, o Poder Legislativo, ao pautar sua conduta e ao desempenhar a função legislativa, também se subordina aos mandamentos da Magna Carta, até porque a legislação é um instrumento de realização dos fins constitucionais.

V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Dado o exposto, a proposição se mostra inconstitucional por vício de iniciativa, além de não respeitar características essenciais de uma norma, em clara ofensa ao Princípio Constitucional da Separação de Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal, de 1988, do *caput* do art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais e do art. 3º da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, haja vista que a concessão de denominação a determinado bem público municipal é ato concreto de administração, cujo único responsável é o Prefeito.

Não bastasse isso, a proposição aportou na Procuradoria-Geral do Município sem a documentação legal exigida, em clara ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Ademais, a proposta se mostra contrária ao interesse público por não restar demonstrado que a comunidade local foi consultada, quando da escolha do nome da pessoa a qual se pretende homenagear.

Dado o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de lei nº 063/2020, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 23/09/2020
NOME: Emanuel S. Oliveira
MATRÍCULA: 33540

